



Referência: Tomada de Preços nº 007/2023

Processo Administrativo nº: 1.826/2024

Recorrente: CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada na execução da obra de Construção da Unidade de Saúde Básica de Demétrio Ribeiro, localizado no Município de João Neiva-ES, conforme Processo Administrativo nº 497/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – DO RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA, protocolado através do processo administrativo nº 1.826/2024, face o Resultado de Julgamento da Habilitação publicado, referente a Tomada de Preços nº 007/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução da obra de Construção da Unidade de Saúde Básica de Demétrio Ribeiro, no qual INABILITOU a Recorrente por descumprimento do Item 10.5.1 alínea “a” e “c” item de relevância 03 Instrumento Convocatório: embora a licitante tenha apresentado para o profissional Edson o atestado de capacidade e a respectiva ART, não foi entregue a CAT emitida pelo conselho de classe profissional (CREAVES), não atendendo, portanto, a exigência do item 10.5.1, alínea “a” do edital, e conseqüentemente o item de relevância 03.

O resultado de julgamento de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado e AMUNES, em data de 27/02/2024.

Inicialmente verifica-se que a peça recursal é tempestiva, conforme inciso I e § 3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dispõe o art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Aberto o prazo para as contrarrazões, não respondeu ao chamamento nenhuma

ambat

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

empresa.

Em síntese, a empresa Recorrente informa que conforme julgamento da Comissão de Licitação foi declarada inabilitada sob a alegação de não atender ao requisito na comprovação do acervo técnico no item de relevância, constantes no item 10.5.1 alínea “a” e “c” item de relevância 03 do edital.

Assim, alega que a citada exigência não merecer prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida no ordenamento jurídico vigente, conforme o seguinte:

Que a ART juntada pela Recorrente comprova a execução de parcela de maior relevância técnica e valor significativo, no que diz respeito a INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, não pode ser rechaçada, pois é documento válido para comprovar categoricamente a capacidade da empresa para execução dos serviços a serem realizados.

Alega que o registro dessa ART no CREA, para que passe a ser parte integrante do acervo do profissional e conseqüentemente conste da CAT, não pode ser justificativa suficiente para inabilitação da empresa, pois a ART apresentada cumpriu o objetivo principal de sua exigência que era provar a experiência da empresa na execução dos serviços pretendidos.

A recorrente alega que inabilitar a empresa recorrente em razão de que a ART apresentada não consta em certidão de acervo técnico, ou que a CAT propriamente dita quanto a esse item não foi apresentada, é prática que fere o princípio do formalismo moderado e merece ser imediatamente afastada, e que quanto ao item INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, a Prefeitura não exigiu que fosse apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, portanto a ART apresentada é documento válido que comprova a experiência na execução dos serviços.

Assim requer, seja recebido o presente recurso, para que seja declarado a empresa Recorrente habilitada para prosseguir no certame, uma vez que cumpriu com os requisitos habilitatórios e classificatórios insculpidos no edital.

Por fim, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

É o breve relatório.

ambert



2 – DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de um caso onde a empresa Recorrente pretende provar que está apta a participar do certame, uma vez que apresentou todos os documentos que foram solicitados.

Em seus argumentos a empresa Recorrente alega que os documentos apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, e comprovam a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus documentos foram novamente analisados.

Insta salientar que, é dever legal interposto pela lei nº 8.666/1993 que determina que deve conter em todo o edital a exigência de comprovação de capacidade técnica que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnicas dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

Bm Out



edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos, que o edital sequer fora impugnado.

Portanto, não admite-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, li e § 1º, I, da Lei 8.666.

A lei n° 8.66/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "**A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do**

Ambur



Boa
e

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados de capacidade técnica têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Percebe-se conforme texto legal, a discricionariedade da Administração Pública em delimitar quais exigências serão definidas no instrumento convocatório, dentre os limites legais.

Baseado nas exigências legais dispostas no artigo 30 da lei acima mencionada, o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 007/2023, no que tange a qualificação técnica das empresas licitantes, dispõe o seguinte:

10.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe do(s) profissional(is) habilitado, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de serviços compatível(is), com o objeto deste Edital, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. (grifo nosso).

Amend



Logo, destaca-se a exigência presente nos termos do edital, dentro dos limites legais, de que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente (CREA ou CAU). Em sendo a Certidão de Acervo Técnico - CAT o registro do atestado, o qual a mesma está vinculada, exige-se a apresentação do atestado de capacidade técnica e planilhas contendo a relação dos serviços realizados, consequentemente registrados pela entidade competente, a fim de que a Administração Pública possa verificar a capacidade técnica da empresa licitante para executar o objeto da contratação, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

Neste momento, cabe-nos trazer a baila o entendimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico e o registro do Atestado.

Para tanto, é preciso observar o que dispõe a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Seguindo o dispositivo, quanto a emissão de certidão de Acervo Técnico, temos:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

Amleat



- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição;
- V – autenticação digital; e
- VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Nota-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é a comprovação das atividades desenvolvidas pelo profissional em seu acervo técnico. E que sua validade pode ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Quanto ao registro de Atestado:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

[...]

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Conforme exposto acima, o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a

ambat



execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, e, o registro do atestado é feito por meio de sua vinculação a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A Certidão de Acervo Técnico é a efetivação do registro do atestado, logo todos os documentos a ele inerentes devem ser apresentados, a fim de comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que o responsável técnico indicado esteja ou venha estar a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, podemos extrair do dispositivo legal que o atestado, quando registrado, vincula-se a CAT, e somente por ele será possível verificar todas as atividades desenvolvidas pelo profissional durante a execução de determinado serviço.

Ocorre que, a empresa não apresentou o atestado acompanhado de sua CAT, conforme exigido no edital, conseqüentemente por não atender ao solicitado, a mesma fica sem a comprovação do item de relevância 03 (instalação de painéis fotovoltaicos).

A licitante alega que a Prefeitura não exigiu que fosse apresentado mais de um atestado de capacidade técnica. É óbvio que não! Se constasse essa exigência, o edital estaria restringindo a competitividade. A licitante é livre para apresentar quantos atestados quiser para comprovar a sua capacidade técnica.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

A decisão de inabilitação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade, igualdade**, julgamento objetivo e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

ambrosio



309
/e

O Professor Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada, 7 ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 332, assim se manifesta:

“A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. São exemplos de documentos exigidos: cédulas de identidade (pessoa física); registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social (empresas), decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros.”

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

Princípio da Legalidade: A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou todas as condições necessárias a boa execução da obra de Construção da Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública, objeto da presente contratação.

Amleud

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, a alegação da recorrente que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, não merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, baseando-se na manifestação do Setor Técnico e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida sua **INABILITAÇÃO**.

João Neiva/ES, 18 de março de 2024.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria nº 13.532/2024

RECEBIDO EM
18/03/24
P